



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. MARANGONI)

Altera o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar o grau de parentesco para fins de exclusão da sucessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar o grau de parentesco para fins de exclusão da sucessão.

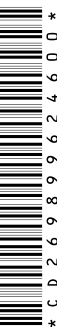
Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:*

*I – tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional equiparado ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, ou contra seu cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, quando existente vínculo familiar relevante e comprovado;*

*II – tiverem sido destituídos da autoridade parental em relação ao autor da herança ou a ascendente, descendente ou colateral seu, por decisão judicial transitada em julgado;*

*III – tiverem, por violência, coação ou fraude, impedido ou dificultado que o autor*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

*da herança dispusesse livremente de seus bens por testamento. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico da indignidade sucessória previsto no art. 1.814 do Código Civil, de modo a corrigir lacunas normativas que, na prática, permitem que pessoas que praticaram condutas gravemente atentatórias à dignidade humana, à solidariedade familiar e à moralidade civil sejam beneficiadas pela sucessão hereditária, em resultado incompatível com os valores éticos que informam o Direito Civil contemporâneo.

A sucessão *causa mortis*, embora constitua desdobramento do direito de propriedade, não é instituto juridicamente neutro nem eticamente indiferente. Desde sua formação histórica, o direito sucessório está vinculado à ideia de continuidade familiar, lealdade mínima entre parentes e reprovação jurídica de comportamentos indignos, razão pela qual o ordenamento jurídico exclui da sucessão aqueles que, por sua própria conduta, romperam de forma grave e irreversível os deveres fundamentais que justificam a vocação hereditária.

A redação atualmente vigente do art. 1.814 do Código Civil, contudo, revela-se insuficiente diante da complexidade das relações familiares contemporâneas, sobretudo por restringir excessivamente o alcance da indignidade às hipóteses em que a conduta ilícita é dirigida

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

diretamente contra o autor da herança ou contra um núcleo familiar limitado, desconsiderando situações em que atos de extrema gravidade praticados contra familiares próximos do *de cujus* afetam de modo profundo e estrutural sua história pessoal, sua dignidade e a própria integridade do grupo familiar.

Essa limitação normativa gera situações juridicamente paradoxais e moralmente inaceitáveis, nas quais o autor de crime doloso grave, como o homicídio de ascendente comum, permanece apto a herdar de colateral próximo que não possua descendentes diretos, permitindo que o sistema sucessório acabe por premiar quem se beneficiou, direta ou indiretamente, de conduta ilícita de extrema gravidade, em manifesta contradição com a função ética do direito de herança.

A proposta ora apresentada corrige essa distorção ao reconhecer a relevância jurídica da chamada indignidade reflexa, ampliando o rol de vítimas protegidas para abranger, além do autor da herança, seu cônjuge ou convivente, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau, desde que existente vínculo familiar relevante e comprovado. Tal exigência atua como cláusula de contenção normativa, apta a preservar a segurança jurídica e a evitar aplicações automáticas ou desproporcionais do instituto.

No mesmo sentido, a inclusão da destituição da autoridade parental como causa de indignidade sucessória reflete a necessária integração entre o Direito das Sucessões e o Direito de Família. A autoridade parental não constitui simples status jurídico, mas expressão de deveres constitucionais de cuidado, proteção e solidariedade, sendo

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



